

ESTATUTOS DO IPOR

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo primeiro

(Denominação, natureza e duração)

Um. O IPOR é uma pessoa colectiva de direito privado, com natureza associativa, autonomia financeira e património próprio.

Dois. O IPOR, criado por escritura pública em Macau em dezanove de Setembro de mil novecentos e oitenta e nove, nos termos do Decreto-Lei n.º 58/89/M, de 11 de Setembro, durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

(Sede)

Um. O IPOR tem a sua sede e administração principal em Macau.

Dois. A localização da sede, dentro do território da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) pode, por deliberação da Assembleia Geral, ser livremente alterada.

Artigo terceiro

(Finalidades)

O IPOR tem por finalidades:

- a) Preservar e difundir a língua e a cultura portuguesas no Oriente, com vista à continuidade e aprofundamento do diálogo intercultural;
- b) Participar no apoio às comunidades de raiz cultural portuguesa, valorizando as ligações com Portugal;
- c) Concorrer, na especificidade da sua intervenção, para o intercâmbio e a cooperação entre Portugal e a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), valorizando a difusão da Língua e Cultura Portuguesas como

instrumento privilegiado de promoção das relações culturais, económicas e de cooperação empresarial;

d) Contribuir para que a Região Administrativa Especial de Macau reforce o diálogo Oriente-Occidente, relevando a sua importância histórica como ponto de encontro de culturas.

Artigo quarto (Atribuições)

Um. Para a realização das suas finalidades na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) são atribuições do IPOR, nomeadamente:

a) Promover o ensino da língua portuguesa, enquanto língua oficial consagrada na Lei Básica da RAEM, assegurando o seu ensino não curricular como língua de trabalho em articulação com instituições representativas de actividades profissionais;

b) Constituir uma rede de contactos com as entidades representativas do sistema de ensino da RAEM por forma a interagir com as mesmas, no sentido de melhor promover o ensino do Português Língua Estrangeira;

c) Desenvolver programas de formação científica e técnica de professores de Português língua não materna em estreita colaboração com as instituições de ensino da RAEM;

d) Promover a produção de material didáctico sobre a língua portuguesa adaptado às matrizes linguísticas chinesas;

e) Assegurar a difusão do livro português e da actividade editorial portuguesa em Macau e no Oriente por meio da Livraria Portuguesa.

Dois. Na prossecução das suas atribuições, deve ainda o IPOR articular a sua acção, dentro de um princípio de cooperação eficaz, com outras instituições que prossigam objectivos afins, designadamente o Instituto Camões e a Fundação Oriente, competindo ao primeiro a responsabilidade da supervisão pedagógica da actividade de ensino do Português Língua Estrangeira (PLE) em Macau.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo quinto **(Categorias)**

Um. Os associados do IPOR são associados fundadores, ordinários e honorários.

Dois. Designam-se como associados fundadores aqueles que participaram e contribuíram para a fundação do IPOR, sendo, actualmente, os seguintes:

- a) O Instituto Camões; e
- b) A Fundação Oriente.

Três. Designam-se como associados ordinários aqueles que, sendo como tal aceites pela Assembleia Geral, contribuam para o património associativo, sendo, actualmente, os seguintes:

BES – Banco Espírito Santo, SA;

BNU – Banco Nacional Ultramarino, SA;

CESL – Ásia-Investimentos e Serviços, SARL;

EDP – Electricidade de Portugal, SA;

Hovione - FarmaCiência, SA;

STDM – Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL;

Quatro. São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas, estranhas ao IPOR, a quem este atribua tal qualidade, em razão da contribuição e serviços relevantes que lhe hajam prestado ou de excepcional mérito cultural ou científico que hajam revelado.

Artigo sexto
(Admissão)

A admissão dos sócios ordinários é da competência da Assembleia Geral, que fixará o montante com o qual deverão concorrer para o património associativo.

Artigo sétimo
(Direitos e deveres dos associados)

Um. São direitos dos associados fundadores e ordinários:

- a) Tomar parte e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos do IPOR;
- c) Receber as publicações editadas pelo IPOR; e
- d) Ser informados da actividade do IPOR.

Dois. São deveres dos associados fundadores, dos associados ordinários e dos associados honorários observar os estatutos, os regulamentos e as deliberações do IPOR.

Três. Constitui, ainda, dever dos associados fundadores pagar as contribuições anuais deliberadas em Assembleia Geral, em função da respectiva participação no fundo associativo.

Quatro. Constitui, ainda, dever dos associados ordinários pagar as cotas anuais deliberadas em Assembleia Geral.

Artigo oitavo
(Perda da qualidade de associado)

Um. Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que o solicitarem com seis meses de antecedência em relação à data de saída;

- b) Os que, sendo pessoas colectivas, forem objecto de dissolução;
- c) Os que desrespeitarem os deveres estatutários e regulamentares ou desobedecerem às deliberações tomadas pelos órgãos competentes em conformidade com a lei e os presentes estatutos; e
- d) Os que se atrasarem em seis ou mais meses no pagamento das suas contribuições anuais.

Dois. A exclusão dos associados será deliberada pela Assembleia Geral.

Três. A perda da qualidade de associado implica a perda da respectiva participação no património associativo nominal e do valor das quotas pagas, não conferindo, em qualquer caso, direito a indemnização ou a compensação pecuniária.

Artigo nono (Associados honorários)

Um. A qualidade de associados honorários é atribuída pela Assembleia Geral, quer por iniciativa própria, quer por proposta da Direcção ou do Conselho de Patronos.

Dois. Os associados honorários não gozam dos direitos nem estão sujeitos aos deveres previstos para os associados fundadores e ordinários.

CAPÍTULO III Órgãos do Instituto

Secção I Disposição geral

Artigo décimo (Órgãos)

São órgãos do IPOR:

- a) Assembleia Geral;

- b) A Direcção;
- c) O Fiscal Único;
- d) O Conselho de Patronos

Secção II Assembleia Geral

Artigo décimo primeiro (Composição)

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois. Os membros da Direcção e o Fiscal Único devem estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral, podendo intervir nos respectivos trabalhos, sem direito a voto.

Três. A Assembleia Geral pode autorizar a participação nas reuniões, sem direito a voto, de pessoas singulares ou colectivas, que possam dar um contributo válido para discussão dos assuntos em apreciação.

Quatro. Os associados poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro associado com direito a votar, bastando, para o efeito, a apresentação de uma carta dirigida ao Presidente da Mesa, na qual se indique o nome do representante.

Cinco. Os associados que sejam pessoas colectivas devem indicar, por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Artigo décimo segundo (Reuniões da Assembleia Geral)

Um. As reuniões da Assembleia Geral serão dirigidas por um presidente cabendo a indicação do mesmo ao associado fundador Fundação Oriente.

Dois. A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente, de sua iniciativa, a solicitação da Direcção ou do Fiscal Único ou a pedido de um dos associados fundadores.

Três. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, em primeira convocatória, desde que, pelo menos, estejam presentes a maioria dos associados em pleno uso dos seus direitos e representada metade do património nominal.

Quatro. Em segunda convocatória, a Assembleia Geral considerar-se-á validamente constituída, qualquer que seja o número de associados presentes e o património nominal e representado.

Artigo décimo terceiro (Deliberações)

Um. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes ou representados.

Dois. Cada associado tem direito ao número de votos correspondentes ao valor da sua participação no património associativo nominal, correspondendo cada voto a um Euro ou dez patacas daquele património.

Três. As deliberações sobre matérias constantes das alíneas d), g) e j) do artigo décimo quarto só poderão ser tomadas por maioria qualificada de três quartas partes dos votos expressos.

Quatro. As deliberações sobre a extinção do IPOR requerem voto favorável de três quartas partes do número de todos os associados.

Cinco. Um associado que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentido diverso sobre a mesma proposta, nem pode deixar de votar com todos os seus votos, sob pena de serem considerados nulos todos os votos por si emitidos.

Artigo décimo quarto (Competências)

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir e aprovar as linhas gerais de orientação do IPOR;
- b) Apreciar as actividades dos restantes órgãos do IPOR;
- c) Eleger, designar e exonerar os membros dos órgãos do IPOR, sem prejuízo do disposto no artigo décimo segundo, número um, décimo quinto, número um, e vigésimo primeiro, número um;
- d) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anuais;
- e) Aprovar o relatório anual e contas do exercício, bem como o parecer do Fiscal Único;
- f) Atribuir, sob proposta de qualquer associado, o título de presidente honorário do IPOR;
- g) Admitir e excluir associados ordinários e associados honorários;
- h) Aprovar a transmissão das participações do património associativo, nos termos do n.º 2 do artigo vigésimo nono;
- i) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção ou pelo Fiscal Único;
- j) Deliberar sobre qualquer alteração dos estatutos;
- k) Deliberar sobre a aceitação de subscrição, donativos ou legados, excepto quando a sua concessão estiver prevista na lei;
- l) Deliberar sobre as condições do exercício de funções dos membros dos órgãos do IPOR, nomeadamente o seu estatuto remuneratório e demais regalias;
- m) Autorizar qualquer alienação de património do IPOR;
- n) Autorizar qualquer endividamento do IPOR

Secção III Direcção

Artigo décimo quinto (Composição)

Um. A Administração do IPOR será exercida por uma Direcção composta por um director e dois vogais nomeados sob proposta do associado fundador Instituto Camões, com o acordo do associado fundador Fundação Oriente.

Dois. Os vogais da direcção exercem as suas funções a tempo parcial ou em regime de acumulação com funções docentes.

Três. No caso de cessação de funções de qualquer dos membros da Direcção, a Assembleia Geral designa um substituto cujo mandato termina na data em que se concluir o mandato do membro substituído.

Artigo décimo sexto (Competência)

Um. À Direcção compete, designadamente:

- a) Dirigir e orientar as actividades do IPOR, de acordo com as estratégias definidas pela Assembleia Geral;
- b) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anuais, bem como o relatório anual e contas do exercício e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- c) Nomear qualquer dos seus membros ou constituir mandatários para representar o IPOR com fins certos e determinados, devendo a respectiva deliberação especificar os poderes exercidos e a duração do mandato;
- d) Celebrar acordos com entidades locais, nacionais e estrangeiras ou internacionais, quando para tal estiver autorizada por deliberação da Assembleia Geral;
- e) Zelar pela correcta execução das deliberações da Assembleia Geral;

f) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos do IPOR.

Dois. A Direcção pode delegar, no todo ou em parte, em qualquer dos seus membros, os poderes conferidos no número anterior.

Artigo décimo sétimo (Reuniões)

Um. A Direcção fixará as datas e a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocada pelo Director, por sua iniciativa, a solicitação dos dois vogais ou do Fiscal Único.

Dois. A Direcção só pode reunir com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo décimo oitavo (Actas)

Um. De todas as reuniões será elaborada uma acta.

Dois. As actas serão assinadas por todos os membros da Direcção que participem nas reuniões.

Artigo décimo nono (Competências do director)

Um. Compete ao director:

- a) Coordenar a actividade da Direcção, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Estabelecer a organização administrativa do IPOR, definindo as normas de funcionamento interno, designadamente as relativas ao pessoal;

- c) Dirigir os serviços do IPOR e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- d) Contratar, despedir e dirigir o pessoal;
- e) Celebrar e executar actos de administração geral, designadamente de material e gestão de recursos orçamentais;
- f) Representar o IPOR em juízo ou fora dele;
- g) Exercer o voto de qualidade;
- h) Zelar pela correcta execução das deliberações da Direcção; e
- i) Desempenhar as demais competências que lhe forem cometidas pelos regulamentos do IPOR.

Dois. O director poderá delegar, em qualquer dos vogais, poderes da sua competência.

Três. Nas suas ausências ou impedimentos, o director será substituído pelo vogal designado para o efeito.

Artigo vigésimo (Vinculação do IPOR)

Um. O IPOR obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, um dos quais será obrigatoriamente o Director;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

Dois. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro da Direcção.

Secção IV Fiscal Único

Artigo vigésimo primeiro (Mandato)

Um. O Fiscal Único é designado pela Assembleia Geral de entre técnicos com qualificação adequada, sendo o respectivo mandato de três anos.

Dois. O início e o termo do mandato do Fiscal Único deve coincidir com o estabelecido para os membros da Direcção.

Artigo vigésimo segundo (Competências)

Ao Fiscal Único compete:

- a) Dar parecer sobre o relatório anual e contas de exercício;
- b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração do IPOR;
- c) Assistir às reuniões da Direcção sempre que o solicite;
- d) Pedir a convocação extraordinária da Assembleia Geral sempre que o entenda conveniente; e
- e) Fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis.

Secção V Conselho de Patronos

Artigo vigésimo terceiro (Composição)

O Conselho de Patronos é constituído por um número máximo de nove individualidades que a Assembleia Geral, por deliberação fundamentada, entenda designar, por maioria simples, atendendo à contribuição

financeira que possam dar ou tenham dado na prossecução dos objectivos do Instituto.

Artigo vigésimo quarto (Competências)

Compete em especial ao Conselho de Patronos:

- a) Apresentar sugestões e recomendações quanto ao melhor cumprimento dos fins do IPOR;
- b) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividades e orçamento, a solicitação do Presidente da Assembleia Geral, podendo propor acções para nele serem contempladas;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas pela Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quinto (Funcionamento)

Um. Os membros do Conselho de Patronos elegem entre si, trienalmente, um presidente.

Dois. O Conselho de Patronos reúne:

- a) Ordinariamente, uma vez por ano, mediante convocação do seu presidente;
- b) Extraordinariamente, por iniciativa do seu presidente ou de um terço dos seus membros e, ainda, a pedido da Assembleia Geral ou do Fiscal Único.

Três. Em caso de falta ou impedimento do presidente, o Conselho de Patronos escolherá um dos seus membros presentes para presidir à reunião.

Quatro. O Conselho de Patronos delibera por maioria dos votos dos membros presentes.

Cinco. O Conselho de Patronos poderá solicitar, se necessário, a presença da Direcção em qualquer das suas reuniões.

Seis. A duração do mandato dos membros do Conselho de Patronos é de três anos.

Secção VI Disposições comuns

Artigo vigésimo sexto (Mandato dos membros dos órgãos do IPOR)

Um. O mandato dos membros dos órgãos do IPOR terá a duração de três anos renováveis.

Dois. Os membros dos órgãos do IPOR manter-se-ão em funções até que os seus substitutos iniciem os respectivos mandatos.

CAPÍTULO IV Gestão económica e financeira

Artigo vigésimo sétimo (Património)

O património do IPOR é constituído:

- a) Pelos bens e direitos para ele transferidos no acto da constituição ou posteriormente adquiridos; e
- b) Por quaisquer outros bens que esteja autorizado a receber nos termos da lei.

Artigo vigésimo oitavo (Fundo Associativo)

Um. O fundo associativo nominal é de 300 000 (trezentos mil) euros que correspondem a 3 000 000 (três milhões) de patacas. Está representado por unidades de participação de um Euro que corresponde a dez patacas.

Dois. O fundo associativo nominal será constituído pelas participações dos associados fundadores e dos associados ordinários na proporção de 95% para os primeiros e de 5% para os segundos.

Três. As participações dos associados fundadores apresenta a seguinte distribuição:

- a) Instituto Camões 51%;
- b) Fundação Oriente 44%.

Quatro. A participação dos associados ordinários será subscrita e realizada, caso a caso, nos termos que vierem a ser definidos.

Cinco. O fundo associativo nominal pode ser aumentado, sob proposta da Direcção, por deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria de $\frac{3}{4}$ de votos dos associados.

Seis. Os associados fundadores gozarão de preferência na subscrição de qualquer aumento do fundo associativo nominal, beneficiando cada um deles na proporção da anterior participação.

Artigo vigésimo nono (Transmissão do fundo)

Um. As unidades de participação do fundo associativo subscritas por cada um dos associados serão livremente transmissíveis entre eles, no todo ou em parte, por actos «inter vivos» ou «mortis causa», a título oneroso ou gratuito.

Dois. A transmissão a terceiros depende do consentimento da Assembleia Geral, gozando os associados fundadores de direito de preferência.

Artigo trigésimo (Receitas)

Um. Constituem receitas do IPOR:

- a) O produto das contribuições dos associados para o orçamento anual nos termos fixados em Assembleia Geral;
- b) As prestações suplementares fixadas em Assembleia Geral por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos dos associados;
- c) As verbas que lhe sejam atribuídas para a realização de projectos concretos;
- d) Subsídios, doações, heranças ou legados por ele aceites;
- e) O rendimento de bens próprios;
- f) Os juros de fundos capitalizados; e
- g) Quaisquer outras que lhe advenham do exercício da sua actividade.

Dois. Não poderá ser exigido a cada associado, a título de prestação suplementar anual, um montante superior à respectiva participação no fundo associativo.

Artigo trigésimo primeiro (Gestão financeira)

Um. A gestão financeira do IPOR obedece ao princípio do equilíbrio orçamental, ficando vedada à Direcção a possibilidade de ultrapassar as dotações fixadas sem autorização dos associados maioritários.

Dois. A contabilidade do IPOR será organizada segundo as regras de contabilidade em vigor na Região Administrativa Especial de Macau.

Três. Serão organizados anualmente uma conta de gerência e um balanço, contendo o desenvolvimento das contas de natureza activa e passiva e a situação líquida do IPOR.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo trigésimo segundo (Regime jurídico)

O pessoal pertencente aos quadros da Administração Pública portuguesa poderá prestar serviço no IPOR nas circunstâncias e nos regimes que lhe vierem a ser aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

Artigo trigésimo terceiro (Normas jurídicas aplicáveis)

As relações de trabalho reger-se-ão pelas normas de legislação geral de trabalho em vigor na RAEM ou no país onde se efectuar a contratação e pelas normas constantes do regulamento próprio a elaborar pela Direcção.

CAPÍTULO VI

Extinção e liquidação

Artigo trigésimo quarto (Extinção e liquidação)

Um. Deliberada ou declarada a extinção do IPOR compete à Direcção praticar os actos necessários à liquidação do património associativo.

Dois. No caso da extinção ser deliberada pela Assembleia Geral poderá esta fixar as regras a observar pela Direcção na liquidação do património da Associação.

(Publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, nº 21, de 27 de Maio de 2009, II série)